



## DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

# DEVERES DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

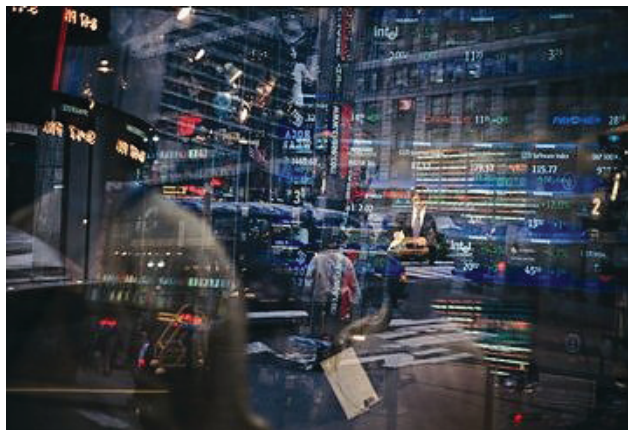
*Este Aviso visa regulamentar os deveres de informação impostos às instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional no âmbito de contratos de crédito ao consumo.*

Foi publicado no Diário da República n.º 234/2014, Série II de 2014 de 3 de Dezembro de 2014, o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2014.

Este Aviso visa regulamentar os deveres de informação impostos às instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional no âmbito de contratos de crédito ao consumo. Neste sentido, estão em causa não só os contratos de crédito ao consumo abrangidos pelo Decreto - Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, na sua redacção actual, incluindo, neste caso também aqueles contratos celebrados por instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica, com sede ou sucursal em território nacional (alínea b), n.º 1, e n.º 2, artigo 1.º), como também os contratos de crédito ao consumo regulados pelo Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, na sua redacção actual (alínea a), n.º 1, artigo 1.º).

### DEVERES DE INFORMAÇÃO GERAIS

Além da previsão legal do dever de informação em termos gerais (artigo 3.º), o Aviso procede à identificação de várias informações que deverão ser disponibilizadas aos consumidores. Em concreto, fá-lo distinguindo aquelas informações que deverão ser prestadas durante a vigência de contratos de cartão de crédito, de linha de crédito e de conta-corrente bancária (artigo 4.º, n.º 1) das informações que deverão ser prestadas durante a vigência de contratos de crédito pessoal e de crédito automóvel (artigo 4.º, n.º 2), quer num caso, quer no outro por meio da disponibilização de um extracto. No primeiro caso, a prestação da informação deverá respeitar uma periodicidade mínima mensal, excepto se não tiverem ocorrido movimentos ou se não existirem montantes a pagar; contudo, deverá ser sempre assegurada uma periodicidade mínima anual (artigo 6.º, n.º 1). No segundo



FUNDAÇÃO  
PLMJ

ANDRÉ PRÍNCIPE

S/ Título da série Tunnels, 2005 (detalhe)

Prova de branqueamento de corante

66 x 100 cm

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

DEZEMBRO 2014

e último caso referido, deverá ser respeitada a periodicidade estipulada contratualmente para efeitos de pagamentos de prestações ou de outras quantias, havendo sempre que assegurar uma periodicidade mínima anual (artigo 6.º, n.º 2).

#### DEVERES DE INFORMAÇÃO PERANTE EVENTOS ESPECÍFICOS

Além daquela, é igualmente prevista a disponibilização de informação em situações específicas: (i) incumprimento de obrigações contratuais por parte do consumidor (artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2); (ii) regularização de situações de incumprimento por parte do consumidor (artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4); e (iii) reembolso antecipado do contrato de crédito por parte do consumidor (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5). Cumpre ainda referir que os deveres de informação referentes

à situação referida em (i), caso tenha lugar Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), apenas terão aplicação após a extinção deste Procedimento (artigo 5.º, n.º 3). Em todas estas situações, a informação deverá ser prestada, se não com o extracto, no prazo de 15 dias após a ocorrência dos eventos relevantes (artigo 6.º, n.º 3).

#### SUPORTE DA INFORMAÇÃO

Estes deveres de informação são ainda regulados por meio da fixação dos suportes que deverão ser utilizados para efeitos do seu cumprimento (artigo 7.º, n.º 1).

#### ENTRADA EM VIGOR

O presente Aviso entrará em vigor a 1 de Julho de 2015.

*Em concreto, fá-lo distinguindo aquelas informações que deverão ser prestadas durante a vigência de contratos de cartão de crédito, de linha de crédito e de conta-corrente bancária (artigo 4.º, n.º 1) das informações que deverão ser prestadas durante a vigência de contratos de crédito pessoal e de crédito automóvel (artigo 4.º, n.º 2).*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** ([hugo.rosafferreira@plmj.pt](mailto:hugo.rosafferreira@plmj.pt)), ou **Sara Lemos Meneses** ([sara.lemosmeneses@plmj.pt](mailto:sara.lemosmeneses@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014*